



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0008998/2022-47

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Número: 6.267

Data: 02 de março de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo – Convênio de Saída

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 15.906. Nota Jurídica AGE/CJ 5.804. Nota Jurídica AGE/CJ 5.910.

Ementa: Consulta – Prestação de Contas – Convênio de Saída – Marco Temporal para realização de cálculos para devolução de recursos motivada pela inexecução do objeto pactuado.

Referências normativas: Lei Federal nº 8.666, de 1993, nº 21.735, de 2015. Decretos nºs 43.635, de 2003, 46.319, de 2013 e 46.830 de 2015. Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004 de 2015.

RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo solicita, por meio do documento autuado in SEI 57800521, a emissão de manifestação jurídica a respeito da questão abaixo colacionada:

“Considerando as competências desta Superintendência Central de Convênios e Parcerias (SCCP) e desta Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) relacionadas à definição, em parceria com a Advocacia Geral do Estado (AGE), de diretrizes para gestão de convênios de saída, e à orientação normativa e técnica para prestação de contas desses instrumentos previstas, respectivamente, no art. 15, inciso I e no art. 16, inciso II, do Decreto nº 47.792, de 2019, apresenta-se a consulta jurídica a seguir, motivada por questionamento recebido por esta Diretoria relacionado ao marco temporal para realização de cálculos para devolução de recursos, nos casos de inexecução total do objeto, tanto para convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, quanto para aqueles regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013 e Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015. Nesse contexto, ainda que tenha sido firmado entre as partes convênio de saída e tenha sido efetivado o repasse dos recursos estaduais, há casos em que, encerrada a vigência do instrumento,

verifica-se que o conveniente não executou o objeto pactuado – situação denominada por inexecução total do objeto – residindo na devolução dos recursos, nesse caso, as dúvidas recebidas por esta Diretoria. Isso posto, para os convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, no art. 12, inciso XIII, alínea “a”, está prevista a obrigação do conveniente de, nessas situações de inexecução total, devolver ao concedente o valor transferido atualizado pela Taxa Selic, desde a data do recebimento, (não se falando nesse regulamento expressamente em eventuais rendimentos) nos seguintes termos:

*Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter: (...)
XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:*

- a) quando da não execução do objeto do convênio;*
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;*
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio; e*
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.*

Nota-se, assim, que se tem estabelecido de forma clara o prazo improrrogável de trinta dias contados da data do evento – evento esse que, salvo melhor juízo, esta Diretoria Central considera, nos casos de inexecução total do objeto, o dia subsequente ao término da vigência do convênio de saída, uma vez que, em tese, o conveniente tem até o fim da vigência do instrumento para executar o objeto pactuado – além de se ter definido o marco inicial de incidência da Taxa Selic sobre os recursos transferidos pelo estado, qual seja: desde a data em que o conveniente recebeu os recursos.

Nesse contexto, questiona-se, no entanto, o seguinte:

Na hipótese do conveniente ter devolvido os recursos de forma espontânea antes que o órgão concedente tenha procedido à verificação da não execução do objeto e à formalização da cobrança dos valores devidos, o valor transferido pelo estado deve ser atualizado pela Taxa Selic até a data da cobrança/análise da prestação de contas ou até a data da devolução espontânea efetuada pelo conveniente?

Há que se registrar, nesse sentido, a existência de casos de inexecução total do objeto (seja porque a obra/objeto sequer foi iniciado ou porque não atingiu a finalidade pactuada), em que o conveniente devolve espontaneamente todo o recurso constante na conta bancária do convênio de saída, em algumas situações, incluindo a contrapartida e rendimentos, em data intermediária entre o 31º dia após o encerramento da vigência do instrumento e a data da efetiva análise de prestação de contas pelo concedente.

A título ilustrativo, desenha-se o seguinte caso hipotético:

Vigência do Convênio de Saída: Janeiro de 2014 a Janeiro de 2015. Repasse estadual efetuado conforme cronograma de desembolso em 2014. Devolução espontânea pelo convenente, em Junho de 2016, de todo o recurso constante na conta bancária específica, consistindo no valor do repasse e seus rendimentos. Análise da Prestação de Contas pelo órgão concedente em Dezembro de 2022.

Nessa situação, considerando o fato de que, por diversas razões, as prestações de contas acabam por não serem analisadas imediatamente após serem recebidas pelos órgãos estaduais, qual seria a forma mais adequada de se aplicar a regra referente à devolução do repasse, atualizado pela Selic, constante no art. 12, XIII, do Decreto nº 43.635, de 2003?

1. Atualizar o valor do repasse, desde a data de recebimento, pela Taxa Selic, até a data da cobrança/análise da prestação de contas pelo concedente, subtraindo-se desse total o valor histórico devolvido pelo convenente (valor nominal efetivamente devolvido em 2016) e cobrar a diferença do convenente; ou

2. Atualizar o valor repasse, desde a data do recebimento, pela Taxa Selic, até a data da cobrança/análise de prestação de contas pelo concedente. Atualizar também o valor devolvido pelo convenente, pela Taxa Selic, desde a data da devolução efetuada pelo convenente, até a data da cobrança/análise da prestação de contas pelo concedente e comparar os dois valores a fim de saber se deve-se cobrar ou restituir ao convenente a diferença;

Ressalta-se que, de acordo com o órgão que enviou a dúvida a esta Diretoria Central, seguindo esse raciocínio - de se atualizar os dois valores pela Taxa Selic - existe a possibilidade de se encontrar valor a devolver ao convenente, uma vez que já foram observados casos nos quais o valor devolvido (repasse e seus rendimentos) atualizado pela Taxa Selic desde a devolução era superior ao valor do repasse atualizado pela Taxa Selic desde o recebimento; ou

3. Calcula-se primeiramente o valor que deveria ter sido devolvido pelo convenente no prazo de 30 dias após o término do convênio, em conformidade com o prazo previsto no inciso XIII, do art. 12, do Decreto nº 43.635, de 2003, supracitado. Ou seja, sobre o valor repassado pelo Estado incide-se a Taxa Selic desde a data do recebimento pelo convenente até 30 dias após o fim da vigência do convênio de saída (a), para saber o valor que ele deveria ter devolvido se tivesse observado o prazo do regulamento para devolução.

Identifica-se a data da devolução efetivamente realizada pelo convenente e o valor nominal devolvido.

Atualiza-se, então, o valor que deveria ter sido devolvido até 30 dias após o encerramento da vigência (a), pela Taxa Selic, até a data da devolução realizada pelo convenente, para encontrar o valor que, de fato, ele deveria ter devolvido quando efetivou a devolução.

Se o convenente devolveu menos do que o valor devido, a diferença é atualizada, então, pela Taxa Selic até a data da análise da prestação de contas e o valor é dele cobrado.

Se o convenente devolveu mais do que o valor devido, a diferença é devolvida a ele.

Destaca-se que esta solução busca realizar os cálculos como se as contas estivessem sendo analisadas logo após o encerramento da vigência do convênio de saída, trazendo para os dias atuais apenas eventual diferença apurada entre os valores devidos e aqueles efetivamente já devolvidos pelo convenente.

Caso esta solução seja a mais adequada considerando-se a norma vigente e a situação fática descrita, questiona-se, ainda, na hipótese de o convenente ter devolvido mais do que o valor devido, se a diferença a ser devolvida a ele deveria ser atualizada pela Taxa Selic, ou não.

Já para os convênios de saída regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013, e Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015, os casos de inexecução total do objeto parecem estar abarcados pelo inciso I do art. 60 da referida Resolução, que se diferencia do dispositivo supracitado do Decreto nº 43.635, de 2003, ao prever que além do repasse, devem ser devolvidos também os rendimentos da aplicação financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pelo convenente deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução ou não comprovação da regularização da documentação do imóvel, conforme § 2º do art. 55, os recursos repassados pelo concedente deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

(...)

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br, incidirá sobre o valor a ser devolvido a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, nas hipóteses dos incisos I, II e V do caput, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Resolução Conjunta Segov/Age nº. 001, de 2021)

Isso posto, questiona-se, inicialmente, o seguinte:

A Taxa Selic, prevista no inciso I, do § 3º supracitado, incide, desde a data do crédito na conta bancária, (quando conhecida, ou desde a data do repasse), apenas sobre o valor do repasse ou deve incidir também sobre o valor dos rendimentos?

Caso deva incidir sobre o valor dos rendimentos, incide desde a data do crédito/repasse ou desde o término da vigência do instrumento?

Se for identificado que houve atraso na aplicação financeira do repasse, o órgão concedente deve apurar também o dano ao erário referente ao valor do rendimento não obtido e cobrá-lo adicionalmente? Esse valor deve ser atualizado também pela Taxa Selic?

Nos casos em que o convenente devolve espontaneamente o saldo em conta antes da cobrança/análise da prestação de contas pelo órgão concedente, a Taxa Selic deve incidir até a data dessa devolução ou até a data da análise da prestação de contas?

Isso posto, a título ilustrativo, registra-se a seguinte situação hipotética:

Vigência do Convênio de Saída: Janeiro de 2015 a Janeiro de 2016. Repasse estadual efetuado conforme cronograma de desembolso em 2016. Devolução espontânea, em Junho de 2018, de todo o recurso constante na conta bancária específica, consistindo no valor do repasse e seus rendimentos. Análise da Prestação de Contas pelo órgão concedente em Dezembro de 2022.

Nessa situação, considerando o fato de que, por diversas razões, as prestações de contas acabam por não serem analisadas imediatamente após serem recebidas pelos órgãos estaduais, qual seria a forma mais adequada de se aplicar a regra referente à devolução do repasse e rendimentos, atualizados pela Selic, constante no art. 60, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015?

1. Atualizar o repasse, desde o recebimento, pela Taxa Selic até a data da cobrança/análise da prestação de contas pelo órgão concedente e somar com os rendimentos devidos (cuja necessidade de atualização pela Taxa Selic questionou-se anteriormente), subtraindo-se desse total o valor histórico devolvido pelo convenente (valor nominal efetivamente devolvido em 2018) e cobrar do convenente a diferença; ou

2. Atualizar o repasse, desde o recebimento, pela Taxa Selic, até a data da cobrança/análise da prestação de contas pelo órgão concedente e somar com os rendimentos devidos (cuja necessidade de atualização pela Taxa Selic questionou-se anteriormente). Atualizar também o valor devolvido pelo convenente, pela Taxa Selic, desde a data da devolução efetuada pelo convenente, até a data da cobrança/análise da prestação de contas pelo concedente. E comparar os dois valores a fim de saber se deve-se cobrar ou restituir ao convenente a diferença;

3. Calcula-se primeiramente o valor que deveria ter sido devolvido pelo convenente no prazo de 30 dias após o término do convênio, em conformidade com o prazo previsto no art. 55, §1º, do Decreto nº 46.319, de 2013. Ou seja, sobre o valor repassado pelo Estado incide-se a Taxa Selic desde a data do recebimento pelo convenente até 30 dias após o fim da vigência do convênio de saída e soma-se com o valor dos rendimentos devidos (cuja necessidade de atualização pela Taxa Selic questionou-se anteriormente) (a), para saber o valor que ele deveria ter devolvido se tivesse observado o prazo do regulamento para devolução.

Identifica-se a data da devolução efetivamente realizada pelo convenente e o valor nominal devolvido.

Atualiza-se, então, o valor que deveria ter sido devolvido até 30 dias após o encerramento da vigência (a), pela Taxa Selic, até a data da devolução realizada pelo convenente, para encontrar o valor que, de fato, ele deveria ter devolvido naquela data.

Se o convenente devolveu menos do que o valor devido, a diferença é atualizada pela Taxa Selic até a data da análise da prestação de contas e o valor é dele cobrado.

Se o convenente devolveu mais do que o valor devido, a diferença é devolvida a ele.

Assim como dito para os convênios do Decreto nº 43.635, de 2003, destaca-se que esta solução busca realizar os cálculos como se as contas estivessem sendo analisadas logo após o encerramento da vigência do convênio de saída, trazendo para os dias atuais apenas eventual diferença apurada entre os valores devidos e aqueles efetivamente já devolvidos pelo convenente.

Caso esta solução seja a mais adequada, considerando a norma vigente e a situação fática descrita, questiona-se, ainda, na hipótese de o convenente ter devolvido mais do que o valor devido, se a diferença a ser devolvida a ele deveria ser atualizada pela Taxa Selic, ou não.

Esta Diretoria Central entende, a princípio, tanto para os convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, quanto para os convênios regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013, que a solução nº 1 parece, salvo melhor juízo, não ser a mais adequada às hipóteses descritas, uma vez que ela atualiza o valor do repasse (e no caso do Decreto nº 46.319, de 2013, talvez também o valor dos rendimentos) pela Taxa Selic até os dias em que as contas estão sendo analisadas, desconsiderando que, ao menos, parcialmente, parte desse débito já foi recomposta pelo convenente algum tempo atrás. Não nos parece ser adequado, assim, atualizar até os dias atuais o "valor cheio" do débito.

Nesse sentido, a princípio, nos parece mais razoável a solução nº 3, considerando as normas vigentes e o contexto fático enfrentado pelos órgãos estaduais, no qual as prestações de contas dificilmente são analisadas, formalmente, tão logo sejam recebidas, buscando, assim, recompor eventual dano ao erário identificado sem, contudo, agravar a situação do convenente.

Entende-se, assim, que para os casos descritos, a partir do momento em que o convenente devolve o saldo em conta - ainda que o órgão concedente não consiga identificar imediatamente e tão logo formalizar os cálculos e, se necessário, notificar o convenente para cobrar dele diferença entre os valores - há que se considerar que o débito do convenente foi, naquele momento da devolução, parcial ou totalmente recomposto, de modo que nos parece mais adequado atualizar pela Taxa Selic até os dias atuais (quando as contas estão sendo, de fato, analisadas) apenas eventual diferença entre o valor devido e aquele efetivamente recomposto à época da devolução do saldo.

Isso posto, questiona-se, dessa forma, se a solução nº 3 apresentada é juridicamente viável de ser aplicada aos casos de inexecução total ilustrados acima ou qual seria a solução a ser adotada nessas hipóteses.

Encaminhamos, assim, a matéria para apreciação dessa assessoria jurídica e permanecemos à disposição para esclarecimentos julgados necessários."

2. Elucida-se que a presente consulta se apresenta notadamente genérica, formulada em caráter abstrato, sem se valer ou referenciar uma situação singular. Isto posto, a presente análise também será realizada de maneira genérica e hipotética, a fim de oferecer subsídio à decisão a ser adotada pelo gestor.

3. É o relatório.

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DESTA ASSESSORIA JURÍDICA

4. Prefacialmente, importa aludir que, na presente análise, esta Assessoria Jurídica reserva-se, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta em referência, sem adentrar o exame de mérito da Administração Pública, nem analisar aspectos de caracteres eminentemente técnicos, econômicos ou administrativos, nos termos do caput do artigo 8º da Resolução AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

5. Há de se ressaltar, ainda, a natureza opinativa que esta manifestação apresenta, não vinculando a decisão a ser tomada pelo agente público competente (TCE/MG, Denúncia nº 887.859).

6. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

DA NOTA JURÍDICA

7. Considerando o teor da consulta promovida pelo setor consulente, observa-se que a celeuma envolve aspectos atinentes ao marco temporal para realização de cálculos para devolução de recursos, nos casos de inexecução total do objeto, tanto para convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, quanto para aqueles regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013 e Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015.

8. De fato, o Decreto nº 43.635, de 2003, não dispõe expressamente sobre os índices de atualização monetária que devem ser aplicados sobre os recursos a serem restituídos ao concedente. Sobre esse tema foram traçadas importantes considerações por meio do Parecer Jurídico AGE/CJ 15.906:

“Nos casos de tomada de contas especial cujo objeto está relacionado a convênio, o Decreto nº 43.635/2003 estabelece em seu art. 12, inc. XIII, que a atualização monetária dos Nota Jurídica nº 5.910 (37946409) SEI 1490.01.0004575/2021-64 / pg. 2 seu art. 12, inc. XIII, que a atualização monetária dos recursos a serem restituídos ao concedente devem ocorrer de acordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública. A Secretaria de Estado da Fazenda disciplinou por meio da Resolução nº 2.880, de 13/10/1997, art. 1º, que os créditos tributários serão acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC. Sendo assim, a atualização em TCE relacionada a convênio deve ocorrer pela taxa

9. Nesse sentido foi o Parecer Jurídico nº. 5.910/2021, emitido por essa Assessoria Jurídica, em resposta a consulta formalizada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização, no expediente sei! 1490.01.0004575/2021-64, acerca da incidência da SELIC nos casos de atraso na devolução, pelo conveniente, do saldo remanescente de convênios de saída celebrados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Conforme pontuado na r. manifestação jurídica, apesar do normativo de 2003 não ser expresso tem-se como adequada e impositiva a utilização da taxa SELIC para acrescer juros de mora e corrigir os valores a serem devolvidos pelo conveniente a título de ressarcimento. Esse entendimento encontra-se consolidado e foi, inclusive, incorporado pelos diplomas subsequentes que passaram a disciplinar a devolução de recursos de convênios de saída, a exemplo dos Decretos nºs 46.319, de 2013, e 46.830, de 2015.

10. A propósito, o entendimento consignado no Parecer AGE n. 15.906, de 08 de agosto de 2017, foi no sentido de que, mesmo após a revogação do Decreto n.º 43.635/2003, permanece o índice de atualização pela SELIC, uma vez que seu fundamento se encontra no artigo 406, do Código Civil.

11. Oportuno ressaltar que no referido Parecer n. 5.910/2021 tratou-se de discernir duas situações distintas para o termo a quo de incidência da taxa Selic:

“12. Em todo caso, quanto aos convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, é possível discernir duas situações distintas para o termo a quo de incidência da taxa SELIC.

*13. A primeira situação é **do descumprimento total ou parcial do convênio**, correspondente aos casos previstos art. 12, XIII, do Decreto nº 43.635, de 2003, quando se impõe a **devolução dos recursos corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública desde a data do recebimento do recurso, o que corresponde a SELIC**, conforme abaixo transcrito:*

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

(...)

XIII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;*
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;*
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio; e*
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.*

14. Observa-se, pois, que a citada norma disciplina a hipótese na

qual ocorre a inexecução total ou parcial do convênio. Nesse caso, a conclusão a que se chega diante da leitura do citado artigo é a de que, em se tratando de casos de inexecução do convênio, a norma prevê que o valor será atualizado de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública (taxa SELIC), desde a data do recebimento do recurso até o efetivo pagamento.

(...)

24. Em relação aos convênios regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013, a atualização dos saldos em conta é disciplinada pelo art. 55, §3º, que assim dispõe que:

Art. 55 - A prestação de contas dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada será constituída de documentos e relatórios do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, bem como da devolução de saldos em conta. (...)

§ 3º - Os saldos em conta, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente até trinta dias após o término da vigência.

25. Por sua vez, o art. 60 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE Nº 004, de 2015, que regulamenta, entre outras questões, o referido decreto estabelece que:

Art. 60. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pelo conveniente deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução ou não comprovação da regularização da documentação do imóvel, conforme § 2º do art. 55, os recursos repassados pelo concedente deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto do convênio ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos do convênio de saída, inclusive de contrapartida, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, bem como de atraso no depósito de contrapartida, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o concedente houver dado causa ao atraso;

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos do convênio de saída, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro.

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida, o valor reprovado será a contrapartida não depositada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, para cálculo do

rendimento deverá ser efetuada com base nos seguintes índices disponibilizadas no sítio www.bcb.gov.br/?calculadora: I - caderneta de poupança quando o período for igual ou superior a um mês; e II - Certificado de Depósito Interbancário - CDI -, quando o período for inferior a um mês.

§ 2º Constatado o valor reprovado nos termos dos incisos II, III, IV e V do caput ou a ausência de devolução dos saldos em conta nos termos do art. 55 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor a ser devolvido ao concedente será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br, incidirá sobre o valor a ser devolvido a partir:

I - da data do recebimento do recurso, nas hipóteses dos incisos I, II e V do caput.

II - da data de término do cálculo do valor reprovado, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput.”

12. Nesse panorama, conforme se depreende do disposto no art. 60, inciso I c/c § 3º, inciso I, da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 2015, constatado dano ao Erário, em virtude de inexecução total, a taxa referencial - SELIC - deverá incidir, desde a data do crédito na conta bancária, (quando conhecida, ou desde a data do repasse), para fins de cálculo do valor a ser devolvido pelo conveniente. Assim, na hipótese de falta de comprovação total da execução do objeto do convênio, os recursos repassados pelo concedente deverão ser devolvidos integralmente, cabendo a aplicação da Taxa Selic sobre eles desde a data do crédito em conta.

13. Questiona também, a consulente: *“Na hipótese do conveniente ter devolvido os recursos de forma espontânea antes que o órgão concedente tenha procedido à verificação da não execução do objeto e à formalização da cobrança dos valores devidos, o valor transferido pelo Estado deve ser atualizado pela Taxa Selic até a data da cobrança/análise da prestação de contas ou até a data da devolução espontânea efetuada pelo conveniente? ”*

14. À nossa vista, s.m.j, seja na hipótese de aplicação do Decreto nº 43.635/2003, seja sob a égide do vigente Decreto nº 46.319/2013, a preocupação da Administração Pública Estadual deve ser sempre em apurar se o recurso, voluntariamente devolvido pelo conveniente, apresenta-se integral, aplicando-se a Taxa SELIC até o momento da efetiva devolução dos valores, permitindo-se a retenção, pelo ente conveniente, do percentual relativo à contrapartida municipal, na hipótese de inexecução e ausência de má-fe. Assim, cabe a apuração, pelo concedente, a partir deste marco (ou seja, a partir da concreta devolução do recurso), da eventual diferença faltante. Ou seja, deve ser mensurado, seja sob o manto do Decreto anterior ou do atual Regulamento, se o conveniente, efetivamente, promoveu a devolução integral do recurso.

15. Incumbe à Administração Pública Estadual, independentemente do momento em que se analisa as contas do conveniente, a cobrança da eventual diferença,

devidamente atualizada pela Taxa SELIC.

16. No tocante às hipóteses apresentadas, acerca da forma mais adequada de se aplicar a regra referente à devolução do repasse, atualizado pela Selic, nos casos de prestações de contas que acabam por não serem analisadas imediatamente após serem recebidas pelos órgãos estaduais, entendemos que a terceira opção mostra-se mais correta. Deve-se, pois, proceder-se ao cálculo do valor que deveria ter sido devolvido pelo convenente no prazo de 30 dias após o término do convênio, em conformidade com o prazo previsto no inciso XIII, do art. 12, do Decreto nº 43.635, de 2003. Sobre o valor repassado pelo Estado deverá incidir a Taxa Selic desde a data do recebimento pelo convenente, até 30 dias após o fim da vigência do convênio de saída. Considera-se, para fins de cálculo, a data da efetiva devolução dos valores e o valor nominal devolvido.

17. Caso o valor restituído pelo convenente seja menor do que o valor devido, a diferença deverá ser atualizada pela Taxa Selic até a data da análise da prestação de contas. Mas, se o convenente devolveu valor a mais do que o devido, a diferença deverá ser devolvida, contudo, não se considera cabível a aplicação da taxa Selic, sabendo-se que os juros de mora, que integram a referida taxa, possuem natureza jurídica de sanção aplicada ao devedor em virtude de inadimplemento de obrigação pactuada.

18. Vale dizer que, sobretudo na específica hipótese de inexecução total do convênio, em que o Concedente ficou privado de empregar os recursos liberados para a consecução do objeto do convênio, sem que se tenha alcançado o interesse público em decorrência exclusiva de conduta do Convenente, que não cumpriu com suas obrigações, smj., não há que se impor ao Concedente a cobrança de juros de mora por meio da aplicação da taxa Selic.

19. No tocante a qual índice seria utilizado para fins de correção do valor restituído a mais pelo convenente, cujo excesso deve ser devolvido pelo Concedente, invocamos a Ordem de Serviço AGE Nº 71, de 16 de novembro de 2022, em que restou consignado que, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em matérias diversas da repetição de indébito tributário, para fins de atualização monetária, e não tendo sido constituída em mora, incide apenas correção monetária sobre valores atrasados, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até o momento da citação válida ou de outro marco para constituição em mora previsto em lei e aplicável à Fazenda Pública. Assim, nos casos em que couber a devolução pelo Estado de recursos restituídos a mais pelo Convenente, adotando-se o entendimento consignado na referida Ordem de Serviço, opina-se pela aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária.

20. Outro ponto levantado pelo setor consulente trata das hipóteses em que se identifica a ocorrência de atraso na aplicação financeira do repasse. Pergunta-se *“se o órgão concedente deve apurar também o dano ao erário referente ao valor do rendimento não obtido e cobrá-lo adicionalmente? Esse valor deve ser atualizado também pela Taxa Selic?”*

21. Considerando que a situação hipotética descrita na consulta refere-se à situação de inexecução total do objeto, a qual enseja, para fins de cálculo de dano ao erário, a

incidência da Taxa Selic – *composta de atualização monetária e juros de mora* – sobre o valor do repasse desde a data do crédito em conta, entende-se que neste montante já resta acobertado o valor dos rendimentos que deveriam ser gerados durante toda a vigência do convênio.

22. Desse modo, s.m.j., entende-se que, cobrado o valor total do repasse, com a incidência da Taxa Selic desde o crédito em conta, não há que se falar na cobrança adicional referente a eventual período em que os recursos não foram aplicados financeiramente.

CONCLUSÃO

23. Considerando o teor essencialmente abstrato de todos os questionamentos dirigidos pelo setor consulente, por óbvio, a presente manifestação jurídica também se apresenta dotada de generalidade. Por isso, a depender da especificidade da situação concreta, poderão ser adotados posicionamentos/orientações distintas daquelas consignadas neste pronunciamento, conforme o caso.

24. De toda forma, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e os juízos de oportunidade e conveniência, considera-se estarem respondidos os questionamentos lançados pela Diretoria de Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo.

25. Por oportuno, sublinha-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o feito, sem a necessidade do retorno do processo a esta Assessoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade. (Alínea "e", item 1.5, TC- 022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.11.2008, S. L p. 73).

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Valéria Maria de Campos Fróis
Procuradora do Estado
MASP 1.211.060-7 / OAB/MG 83.168

Aprovado.

Rafael Rezende Faria

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Maria de Campos Frois, Procuradora do Estado**, em 03/03/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 06/03/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61698316** e o código CRC **764CDD78**.

Referência: Processo nº 1490.01.0008998/2022-47

SEI nº 61698316